



## IMPUGNAÇÃO

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

REF.: PREGÃO ELETRONICO N.º 009/2020-SMS

Prezados Senhores,

A LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA - ME, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor esta IMPUGNAÇÃO ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira.

### DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO abriu um processo licitatório, O PREGÃO ELETRONICO N.º 009/2020-SMS, que tem como objeto aquisição de equipamentos laboratoriais e hospitalar, eletrodomésticos equipamentos de refrigeração, equipamentos de processamento de dados e mobiliários em geral.

A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Contudo, depara-se esta empresa com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório que intenta adquirir aquisição de equipamentos laboratoriais e hospitalar, eletrodomésticos equipamentos de refrigeração, equipamentos de processamento de dados e mobiliários em geral.

Da análise editalícia vislumbra-se a prática de menor preço por LOTE. Em continuidade a análise pode-se denotar que os serviços almejados no LOTE I e LOTE II, trata-se de atividades de natureza distintas que podem ser prestados empresas de ramos diferentes, por exemplo, uma empresa que vende apenas maquinas de lavanderia não irá vender GELADEIRA, FOGÃO e assim por diante.

Assim sendo refuta-se, neste caso, a prática de preço por lote contido no presente edital unindo objetos distintos no mesmo lote e ofendendo aos princípios da isonomia e restrição a competitividade.



Recebido em  
25.11.2020  
Juno



## DESTACA-SE O LOTE DE LAVANDERIA O SEGUINTE EQUIPAMENTOS

- LAVADORA
- SECADORA
- CENTRIFUGA
- CALANDRA

Permanecendo como está a Administração restringirá a competição e perderá a oportunidade de ampliar a concorrência, o que sabemos não fazer parte dos princípios gerais das licitações. Quanto mais divisíveis os lotes com objetos de naturezas compatíveis, melhor preço a Administração terá para adjudicar, além de atentar também ao princípio da legalidade.

Importante salientar que respeitando a legislação, a empresa para fornecer todos os objetos licitados terá que constar no rol de atividades no contrato social, o que fatalmente frustrará a competição mais ainda.

Reza o § 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Em que pese o interesse do Estado e o escopo do certame de garantir ao licitante o Princípio de Isonomia, não é possível ultrapassar os limites legais/constitucionais previamente estabelecidos.

Sendo assim, considerando a flagrante ilegalidade do objeto do instrumento convocatório, ausente qualquer legislação válida que o regulamente, não há razões para delongar essa justificativa que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva:

Nestes termos, requer a IMPUGNAÇÃO do **PREGÃO ELETRONICO N.º 009/2020-SMS**, devendo esta aguardar a aprovação da comissão.

Pede deferimento.

Pérola, 25 de NOVEMBRO de 2020.

LETICIA CAMOLESI BAGAO SILVA:  
06224285942

Assinado eletronicamente por LETICIA CAMOLESI BAGAO SILVA  
CPF: 06224285942  
Data: 2020.11.25 11:51:05 -03:00  
Página: 1/1

LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA  
CPF: 062.242.859-42

